



ESTADO DE GOIÁS  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO**  
**LEI Nº 317 DE 19 DE MARÇO DE 1984.**

TÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	4
CAPÍTULO I.....	4
Disposições preliminares .....	4
CAPÍTULO II.....	4
Das infrações e das Penas .....	4
CAPÍTULO III.....	6
Dos Autos de Infração .....	6
CAPÍTULO IV.....	7
Do Processo de Execução.....	7
TÍTULO II.....	8
Da Higiene Pública .....	8
CAPÍTULO I.....	8
Disposições Gerais .....	8
CAPÍTULO II.....	8
Da Higiene das Vias Públicas.....	8
CAPÍTULO III.....	10
Da Higiene das Habitações.....	10
CAPÍTULO IV.....	11
Da higiene da Alimentação .....	11
CAPÍTULO V.....	13
Da Higiene dos Estabelecimentos .....	13
TÍTULO III.....	15
Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública .....	15
CAPÍTULO I.....	15
Da Moralidade e do Sossego Público .....	15



ESTADO DE GOIÁS  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

CAPÍTULO II.....	17
Dos Divertimentos Públicos .....	17
CAPÍTULO III.....	21
Dos locais do Culto .....	21
CAPÍTULO IV.....	22
Do Trânsito Público.....	22
CAPÍTULO V.....	23
Das medidas referentes aos animais .....	23
CAPÍTULO VI.....	26
Da Extinção de Insetos Nocivos .....	26
CAPÍTULO VII.....	27
Do Empachamento das vias públicas .....	27
CAPÍTULO VII.....	30
Dos Inflamáveis e Explosivos .....	30
CAPÍTULO IX.....	32
Das queimadas e dos cortes de árvores e pastos .....	32
CAPÍTULO X.....	33
Dos muros e cercas .....	33
CAPÍTULO XI.....	34
Dos anúncios e cartazes.....	34
TÍTULO IV .....	36
Do Funcionamento do Comercio e da Indústria .....	36
CAPÍTULO I.....	36
Do Licenciamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais.....	36
Seção I .....	37
Das Indústrias e do Comércio Localizado .....	37
Seção II .....	38
Do Comercio ambulante .....	38
CAPÍTULO II.....	39
Do horário de Funcionamento.....	39
CAPÍTULO III.....	42



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

Seção Única.....	42
Disposições Finais .....	42
DECRETO Nº 11/84 DE 30 DE AGOSTO DE 1984- .....	43
LEI Nº 328 DE 20 DE AGOSTO DE 1984 .....	45
LEI Nº 329, DE 25 DE OUTUBRO DE 1984.....	49



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

## **LEI Nº 317 DE 19 DE MARÇO DE 1984.**

“Institui o Código de Postura do Município de Sanclerlândia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aprovou e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I Disposições preliminares**

**Art. 1º-** Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

**Art. 2º-** Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### **CAPÍTULO II Das infrações e das Penas**

**Art. 3º-** Constitui Infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Policia;

**Art. 4º-** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 5º-** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e constituirá em multa, observadas os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 6º-** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º-** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

**§ 2º-** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantidades de créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer TÍTULO com a Administração Municipal.

**Art. 7º-** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade de infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições, deste Código.

**Art. 8º-** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único- Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 9º-** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 10º-** Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneas, observadas as formalidades legais.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Parágrafo Único** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 11-** No caso de não ser reclamado o retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 12-** Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I- Os incapazes na forma da lei;
- II- Os que forem coagidos a cometerem a infração.

**Art. 13-** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### **CAPÍTULO III** **Dos Autos de Infração**

**Art. 14-** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 15-** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes e serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Parágrafo Único** - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 16-** Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 17-** É autoridade par confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 18-** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 19-** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Processo de Execução**

**Art. 20-** O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 21-** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## **TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

**Art. 22-** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das Vias Públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, inclui todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

**Art. 23-** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### **CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 24-** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 25-** Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios, sarjetas fronteiras às suas residências.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**§ 1º-** A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º-** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 26-** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via Pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 27-** A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento da água pelos canos, tais servidões.

**Art. 28-** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- Consentir o escoamento de água servidos das residências para a rua;
- III- Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto- contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 29-** É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 30-** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matérias- primas



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 31-** Não é permitido, se não à distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

**Art. 32-** Na infração de qualquer artigo deste CAPÍTULO, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Higiene das Habitações**

**Art. 33-** As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 (três) anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art. 34-** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo Único-** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Art. 35-** Não é permitido conservar água estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

**Parágrafo Único** - As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 36-** O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único-** Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições,



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos e proprietários.

**Art. 37-** As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 38-** Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água, e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**§ 1º-** Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de águas, banheiros e privadas em numero proporcional ao dos seus moradores.

**§ 2º-** Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

**Art. 39-** As chaminés de qualquer espécie de fogões das casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir e não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** - Em casos essenciais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 40-** Na infração de qualquer artigo deste CAPÍTULO será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da higiene da Alimentação**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 41-** A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único-** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

**Art. 42-** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado, da falsificação e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 1º-** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 2º-** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da Fábrica ou casa comercial.

**Art. 43-** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das hortas externas;

III- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único-** É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 44-** É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I- Aves doentes;
- II- Frutas não sazonadas;
- III- Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 45-** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 46-** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 47-** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I- O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II- As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 48-** Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 49-** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 50-** Na infração de qualquer artigo deste CAPÍTULO será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo, vigente na região.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Higiene dos Estabelecimentos**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 51-** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- A lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II- Os guardanapos serão de individual;
- III- Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- IV- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

**Art. 52-** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 53-** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único-** Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 54-** Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória.

- I- A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II- A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III- A instalação de necrotério, de acordo com o Art. 55 deste Código;
- IV- A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 55-** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 56-** As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I- Possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II- Conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- Possuir depósito para estrumes à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- Possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 57-** Na infração de qualquer artigo deste CAPÍTULO, será, imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### TÍTULO III DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I Da Moralidade e do Sossego Público



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 58-** É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo Único-** A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 59-** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo Único-** Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 60-** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único-** As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 61-** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- A propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- Os produzidos por armas de fogo;

V- Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- Os de apitos ou silvos de sirenes de fabricas, cinemas ou estabelecimentos, outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois, das 22 horas.

VII- Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

Parágrafo Único- Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II- Os apitos das rondas e guardas policiais;

**Art. 62-** Nas igrejas, conventos e capela, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 horas, salvo só toque de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 63-** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

**Art. 64-** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as corrente parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único-** As maquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

**Art. 65-** Na infração de qualquer artigo deste CAPÍTULO será posta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 66-** Divertimentos Públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 67-** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único-** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

**Art. 68-** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras;

I- Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distancia e iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- Haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- Possuirão bebedouro automático de água filtrada e em perfeito estado de funcionamento;

VIII- Deverão possuir material de pulverização de inseticida;

IX- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

**Parágrafo Único-** É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir espetáculo de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 69-** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

**Art. 70-** Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, e municipais, encarregados da fiscalização.

**Art. 71-** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 72-** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art. 73-** Não serão fornecidas licença para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 74-** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I- A parte destinada ao público, será inteiramente separada das indispensáveis comunicações de serviço;

II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 75-** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas, as seguintes disposições:

- I- Só poderão funcionar em povoamentos térreos;
- II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fáceis saídas construídas de materiais incombustíveis;
- III- No interior das cabines não poderá existir maior numero de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 76-** A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dois meses, renovada por igual tempo, a juízo da Prefeitura;

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 77-** Para permitir a armação de circos ou barracas em lote, um depósito ate o máximo de três salários mínimos vigentes na região com garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único-** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, será deduzida do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 78-** Na localização de dancings, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

**Art. 79-** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único-** Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões, de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 80-** É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único-** Fora do prédio destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 81-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos locais do Culto**

**Art. 82-** As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

**Art. 83-** Nas Igrejas, Templos ou Casas de Culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 84-** As Igrejas, Templos e Casas de Culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 85-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será posta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Trânsito Público**

**Art. 86-** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 87-** É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único-** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível e luminosa à noite.

**Art. 88-** Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§ 1º-** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ao ser feito diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e tempo não superior a 3 (três) horas.

**§ 2º-** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos à distancia convenientes, os prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 89-** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

III- Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV- Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

**Art. 90-** Expressamente proibido danificar ou retirar sinais, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 91-** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 92-** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I- Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II- Conduzir, pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III- Patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV- Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

**Parágrafo Único-** Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 93-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena código nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% de salário mínimo vigente na região.

## **CAPÍTULO V**

### **Das medidas referentes aos animais**

**Art. 94-** É proibida a permanência de animais nas vias públicas.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 95-** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 96-** O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante, pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivas.

**Parágrafo Único-** Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 97-** É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo Único-** Aos proprietários de sevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

**Art. 98-** É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

**Parágrafo Único-** Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de Estábulos e Cocheiras mediante licença e Fiscalização da Prefeitura.

**Art. 99-** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao prédio da Prefeitura.

**§ 1º-** Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

**§ 2º-** Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

**§ 3º-** Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que determino o Parágrafo Único do artigo 96 deste Código.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 100-** Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º-** Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

**§ 2º-** Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação, de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas de Prefeitura.

**§ 3º-** São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

**Art. 101-** O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 102-** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 103-** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 104-** É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas nos locais de maior concentração urbanas;
- II- Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III- Criar pombos nos forros das casas de residências;

**Art. 105-** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltrato a animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- Carregar animais com peso superior a 150 quilos;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

- III- Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, contínuas sem descanso em mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, apropriado.
- VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII- Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou em qualquer outra posição anormal, exceto as aves;
- X- Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- XI- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XII- Usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII- Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV- Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal;

**Art. 106-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

**Parágrafo Único-** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Extinção de Insetos Nocivos**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 107-** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 108-** Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos tiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 109-** Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo, vigente na região.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Empachamento das vias públicas**

**Art. 110-** Nenhuma obra, inclusive demolição quando feito no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

**§ 1º-** Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

**§ 2º-** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I- Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II- Pintura ou pequenos reparos.

**Art. 111-** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- Terem a largura do passeio até o máximo de dois metros;
- III- Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Parágrafo Único-** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 112-** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II- Não perturbarem o trânsito público;
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único-** Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas e remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 113-** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 88 deste Código.

**Art. 114-** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo Único-** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 115-** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 116-** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 117-** Os postes telegráficos, de iluminação e força as caixas postais, os avisadores, de incêndio e de polícia e as balanças, para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorizações da respectiva instalação.

**Art. 118-** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 119-** As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- Não perturbarem o trânsito público;
- IV- Serem de fácil remoção.

**Art. 120-** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

**Art. 121-** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º- Dependerá, ainda, de aprovação do local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º- No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

**Art. 122-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 200% do salário mínimo vigente na região.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 123-** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 124-** São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (Cento e trinta e cinco) graus centígrados.

**Art. 125-** Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão- pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 126-** É absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis e ou de explosivos.

**§ 1º-** Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas, se a distancia a que se refere esta parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o deposito de explosivo.

**Art. 127-** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 128-** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veiculo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 129-** É expressamente proibido:

I- Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II- Soltar balões em toda a extensão do município;

III- Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

V- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º- A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no § 1º serão regulamentado pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 130-** A instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 131-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

### Das queimadas e dos cortes de árvores e pastos

**Art. 132-** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação.

**Art. 133-** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 134-** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

- I- Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 135-** A ninguém é permitida atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo Único-** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 136-** A derrubada de matas dependerá de licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

**Parágrafo Único** - A licença será negada se a mata for considerada utilidade pública.

**Art. 137-** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

**Art. 138-** Fica proibida a formação de pastagens na Zona Urbana do Município.

**Art. 139-** Na infração de qualquer artigo deste CAPÍTULO será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos muros e cercas**

**Art. 140-** Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cercá-los dentro dos prazos fixos pela Prefeitura.

**Art. 141-** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do artigo 188 do Código Civil.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

**Parágrafo Único-** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para manter aves domésticas, cabritas, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 142-** Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

**Art. 143-** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- Cercas de arame farpado com três no mínimo e um metro de quarenta centímetros (1,40m) de altura;
- II- Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 144-** Será aplicada a multa correspondente no valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos anúncios e cartazes**

**Art. 145-** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º-** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos anúncios e mostruários,



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

luminosos, ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§ 2º-** Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 146-** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

**Art. 147-** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- Contenham incorreções e linguagem;
- VI- Façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se haja incorporado;
- VII- Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 148-** Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- A natureza do material de confecção;
- III- As dimensões;
- IV- As inscrições e o texto;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

V- As cores empregadas.

**Art. 149-** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único-** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio (2,50m) do passeio.

**Art. 150-** Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões, menores de 10m (dez metros) por 0,15m (quinze centímetros) nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

**Art. 151-** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único-** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 152-** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

**Art. 153-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

## TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I

#### Do Licenciamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

## SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 154-** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único-** O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo de comércio ou indústria;
- II- o montante do capital investido;
- III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 155-** Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

**Art. 156-** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida, de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 157-** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 158-** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 159-** A licença de localização poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego público;

III- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente, fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 160-** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação preceitua este Código.

**Art. 161-** Da licença concedida deverão constar os seguintes, elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

**Parágrafo Único-** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 162-** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 163-** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo regional vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### Do horário de Funcionamento

**Art. 164-** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho: (**Artigos 164 e 165 alterados pela Lei Municipal nº 328, de 20/08/1984**).

I- Para indústria de modo geral:

- a) – abertura e fechamento entre às 18 horas nos dias úteis;
- b) – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

**§ 1º-** Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:

Impressões de Jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

- a) – abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) – nos dias previstos na letra “b” item “T”, os estabelecimentos permanecerão fechados;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

c) – os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado no comércio.

§ 2º- Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas na última quinzena da cada ano.”

**Art. 165-** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) – nos dias úteis das 06 às 22 horas;
- b) – aos domingos e feriados das 06 às 12 horas;

II- Varejistas de peixes:

- a) – nos dias úteis das 05 às 17 horas;
- b) – aos domingos e feriados das 05 às 12 horas;

~~III- Açougues e varejistas de carnes frescas:~~

- ~~a) – nos dias úteis das 05 às 18 horas;~~
- ~~b) – aos domingos e feriados das 05 às 18 horas;~~

III- Açougues e varejistas de carnes frescas. *(alterado pela Lei Municipal nº 329/1984)*

- c) a)- Nos dias úteis das 05 às 22 horas;
- d) b)- Nos domingos e feriados das 05 às 22 horas.

IV- Padarias:

- a) – nos dias úteis das 05 às 22 horas;
- b) – nos domingos e feriados das 05 às 18 horas;

V- Farmácias:

- a) – nos dias úteis das 08 às 22 horas;
- b) – nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos

que estiverem de plantão obedecidas as escalas elaboradas pela Prefeitura.

VI- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;

- a) – das 07 às 24 horas todos os dias;

VII- Agências de alugueis de bicicletas e similares:

- a) – nos dias úteis das 06 às 22 horas;





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

b) – nos domingos e feriados das 06 às 20 horas;

VIII- Charutarias e bombonieres:

a) – nos dias úteis das 07 às 22 horas;

b) – nos domingos e feriados das 07 às 22 horas;

XI- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a)- nos dias úteis- das 08 às 20 horas;

b)- nos sábados e vésperas de feriados ou dias de festas, o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

I- Cafés e leiterias:

a)- nos dias úteis- das 05 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados- das 05 às 22 horas.

XI- Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a)- nos dias úteis- das 05 às 24 horas;

b)- nos domingos e feriados- das 05 às 18 horas;

XII- Lojas de flores e coroas:

a) – nos dias úteis- das 07 às 22 horas;

b) – nos domingos e feriados- das 07 às 18 horas;

XIII- Carvoarias e similares:

a) – nos dias úteis das 06 às 18 horas;

b) – nos domingos e feriados- das 06 às 12 horas

XIV- Dancings, Cabarés e similares:

a) das 20 às 02 horas do dia seguinte.

XV - Casas de loteria:

a)- nos dias úteis- das 08 às 20 horas;

b)- nos domingos e feriados- das 08 às 14 horas;

**§ 1º-** As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**§ 2º-** Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

§ 3º- Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**Art. 166-** As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

**CAPÍTULO III**  
**Seção Única**  
**Disposições Finais**

**Art. 167-** Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia- Go., aos 19 dias do mês de março de 1984.

ONILTO LAGARES DE FARIA



## **DECRETO Nº 11/84 DE 30 DE AGOSTO DE 1984-**

“Regulamenta a Lei nº 317/84 de 19.03.1984

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

Art. 1º- As infrações ao disposto na Lei 317/84 de 19.03.84 suscitadas a multas pecuniárias serão punidas de acordo com a tabela anexa a este Decreto, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 2º- São autoridades para lavrar autos de infração, os fiscais municipais, o Secretário da Administração, o Tesoureiro e o Chefe de Serviço Municipal de Cadastro e seus respectivos auxiliares diretos.

Art. 3º- A lavratura de Autos de infração na conformidade do Parágrafo Único do Art. 106 da Lei 317/84 estará sujeita a apreciação da Administração municipal que promoverá a apuração da veracidade dos fatos, bem como a idoneidade de quem o lavrou para o fim de evitar injustiça fiscal.

Art. 4º- Até que a Prefeitura Municipal construa matadouro haverá tolerância na fiscalização do fornecimento de carnes, devendo, no entanto os açougues observar os quesitos de higiene preconizados pela Lei 317/84, quais sejam: manter tela de proteção nos varais para secagem de carnes, manter ventilador de teto nos açougues para expulsar moscas, azulejar as paredes dos açougues até a altura mínima de 2 metros.

Parágrafo Único- Tão logo haja matadouro público, todo abate terá que ser feito nas suas dependências e a qualidade dos animais abatidos devidamente fiscalizada por funcionários designados pela Administração Municipal.

Art. 5º- Até que haja depósito público para guarda de animais recolhidos nas vias e logradouros públicos, a Administração Municipal os confiará à guarda de pessoas idôneas por ela designadas para cumprimento do que dispõe o Art. 95 da Lei 317/84.



Art. 6º- Nos dias de festividades e regozijo público, a Prefeitura poderá suspender a proibição de uso de fogos de artifício, foguetes, bombas, busca-pés e similares, desde que os responsáveis diligenciem no sentido de promover a segurança e bem-estar da população, sendo em cada caso, indispensável a expressa autorização da Prefeitura.

Art. 7º- As taxas referentes a colocação de anúncios e cartazes a que aludem o Art. 145 da Lei 317/84 serão exigidas e classificadas na conformidade do que dispõe a Lei 283/81 que institui o Código Tributário Municipal.

Art. 8º- Os artigos 164 e 165 da Lei 317/84 passarão a vigorar com a redação dada pela Lei 328/84 de 20.08.84.

Art. 9º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, aos 30 dias do mês de agosto de 1984.

ONILTO LAGARES DE FARIA  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

## LEI Nº 328 DE 20 DE AGOSTO DE 1984

“ Altera dispositivos da Lei nº317, de 19 de março de 1984”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aprovou e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os artigos 165 e 164, da Lei nº 317, de 19 de março de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

III- Para indústria de modo geral:

- a) – abertura e fechamento entre às 18 horas nos dias úteis;
- b) – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º- Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:

Impressões de Jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

IV- Para o comércio de modo geral:

- d) – abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- e) – nos dias previstos na letra “b” item “T”, os estabelecimentos permanecerão fechados;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

f) – os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado no comércio.

§ 2º- Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas na última quinzena da cada ano.”

“Art. 165- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

IX- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) – nos dias úteis das 06 às 22 horas;
- b) – aos domingos e feriados das 06 às 12 horas;

X- Varejistas de peixes:

- c) – nos dias úteis das 05 às 17 horas;
- d) – aos domingos e feriados das 05 às 12 horas;

XI- Açougues e varejistas de carnes frescas:

- e) – nos dias úteis das 05 às 18 horas;
- f) – nos domingos e feriados das 05 às 18 horas;

XII- Padarias:

- c) – nos dias úteis das 05 às 22 horas;
- d) – nos domingos e feriados das 05 às 18 horas;

XIII- Farmácias:

- c) – nos dias úteis das 08 às 22 horas;
- d) – nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos

que estiverem de plantão obedecidas as escalas elaboradas pela Prefeitura.

XIV- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;

- b) – das 07 às 24 horas todos os dias;

XV- Agencias de alugueis de bicicletas e similares:

- c) – nos dias úteis das 06 às 22 horas;
- d) – nos domingos e feriados das 06 às 20 horas;

XVI- Charutarias e bombonieres:

- c) – nos dias úteis das 07 às 22 horas;
- d) – nos domingos e feriados das 07 às 22 horas;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

XI- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a)- nos dias úteis- das 08 às 20 horas;

b)- nos sábados e vésperas de feriados ou dias de festas, o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

II- Cafés e leitarias:

a)- nos dias úteis- das 05 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados- das 05 às 22 horas.

XI- Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a)- nos dias úteis- das 05 às 24 horas;

b)- nos domingos e feriados- das 05 às 18 horas;

XIII- Lojas de flores e coroas:

a) – nos dias úteis- das 07 às 22 horas;

b) – nos domingos e feriados- das 07 às 18 horas;

XIII- Carvoarias e similares:

a) – nos dias úteis das 06 às 18 horas;

b) – nos domingos e feriados- das 06 às 12 horas

XIV- Dancings, Cabarés e similares:

a) – das 20 às 02 horas do dia seguinte.

XVI- Casas de loteria:

a)- nos dias úteis- das 08 às 20 horas;

b)- nos domingos e feriados- das 08 às 14 horas;

§ 1º- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º- Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de agosto de 1984.

ONILTO LAGARES DE FARIA

Prefeito Municipal





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2017 / 2020

### **LEI Nº 329, DE 25 DE OUTUBRO DE 1984.**

Introduz alteração no item III, do Art. 165 da Lei nº 328 de agosto de 1984.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aprovou e eu o Prefeito Municipal de Sanclerlândia, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- O item III, do Artigo 165 da Lei nº 328, de 20 de agosto de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III- Açougues e varejistas de carnes frescas:

a)- Nos dias úteis das 05 às 22 horas;

b)- Nos domingos e feriados das 05 às 22 horas.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de outubro de 1984.

ONILTO LAGARES DE FARIA

Prefeito Municipal